

Universidade de São Paulo
Faculdade de Saúde Pública

GISELE LUIZ DA SILVA

**O NOVO MARCO LEGAL DE SANEAMENTO E A
UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Disciplina: PSP5301 – Poluição das águas e saúde pública

Prof. Dr. Wanderley da Silva Paganini

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Índices de atendimento populacional por estado, pela rede de água em 2021..... 7

Figura 2. Índices de atendimento populacional por estado, pela rede de esgoto em 2021..... 7

Figura 3. Índice de atendimento total de água em 2021 nos municípios do Estado de São Paulo 8

Figura 4. Índices de coleta de esgoto em 2021 nos municípios do Estado de São Paulo 8

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Ranking de fornecimento de água não contaminada – em % da população atendida em 2022..... 5

Tabela 2. Ranking de esgoto tratado – em % da população atendida em 2022. 6

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. Saneamento Básico no Mundo, no Brasil e no Estado de São Paulo | 4 |
| 2. Novo Marco Legal de Saneamento e suas diferenças da Lei anterior | 9 |
| 1.1. Conceituação..... | 9 |
| 1.2. Titularidade..... | 11 |
| 1.3. População carente..... | 13 |
| 3. Os obstáculos do Novo Marco Legal de Saneamento. | 14 |
| 4. Referências Bibliográficas..... | 15 |

1. Saneamento Básico no Mundo, no Brasil e no Estado de São Paulo

O acesso aos serviços de saneamento básico é fundamental para a vida humana e o meio ambiente, não sendo apenas um elemento de infraestrutura urbana, mas um parâmetro de desenvolvimento e saúde. O acesso a esses serviços é uma garantia de qualidade de vida e conservação da natureza, uma vez que, reduz drasticamente a possibilidade de contrair doenças e poluir o meio ambiente.

Segundo a Organização das Nações Unidas, o serviço de saneamento básico não é acessível para 4,2 bilhões de pessoas em todo o mundo (ONU, 2020). Com o intuito de reduzir esse contingente populacional sem acesso a esses serviços foi criado o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 da Agenda 2030 da ONU, que tem por objetivo “garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos” (ONU, 2023). As metas deste ODS 6 são:

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água

6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos

6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso

6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento

Além disso, outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estão ligados à melhoria dos serviços de saneamento básico, tais como a erradicação da pobreza (ODS 1), a saúde e o bem-estar (ODS 3) e a redução das desigualdades (ODS 10).

As Tabelas 1 e 2, a seguir, apresentam, respectivamente, o ranking de fornecimento de água não contaminada e de esgoto tratado no mundo.

Tabela 1. Ranking de fornecimento de água não contaminada – em % da população atendida em 2022

| # | País | % | # | País | % | # | País | % |
|-----|----------------------------------|-------|-----|---------------------------------------|------|------|----------------------------------|------|
| 1º | Kuwait | 100,0 | 49º | Ireland | 96,0 | 97º | Paraguay | 64,2 |
| 2º | Monaco | 100,0 | 50º | Réunion | 95,8 | 98º | Samoa | 62,2 |
| 3º | Republic of Korea | 100,0 | 51º | Guadeloupe | 95,7 | 99º | Iraq | 59,7 |
| 4º | Singapore | 100,0 | 52º | Bulgaria | 95,7 | 100º | Bangladesh | 59,1 |
| 5º | Denmark | 100,0 | 53º | Portugal | 95,2 | 101º | Viet Nam | 57,8 |
| 6º | United Kingdom | 100,0 | 54º | Lithuania | 95,0 | 102º | Myanmar | 57,4 |
| 7º | Kingdom of the Netherlands | 100,0 | 55º | Turkmenistan | 94,9 | 103º | Guatemala | 56,3 |
| 8º | Germany | 100,0 | 56º | Islamic Republic of Iran | 94,2 | 104º | Suriname | 55,8 |
| 9º | China, Hong Kong SAR | 100,0 | 57º | Malaysia | 93,9 | 105º | Tajikistan | 55,3 |
| 10º | Israel | 100,0 | 58º | Niue | 93,5 | 106º | Peru | 52,0 |
| 11º | Liechtenstein | 100,0 | 59º | Belarus | 93,1 | 107º | Pakistan | 50,6 |
| 12º | Luxembourg | 100,0 | 60º | Italy | 92,7 | 108º | Philippines | 47,9 |
| 13º | Sweden | 100,0 | 61º | Mayotte | 92,5 | 109º | Lebanon | 47,7 |
| 14º | Belgium | 100,0 | 62º | French Guiana | 91,5 | 110º | Gambia | 47,7 |
| 15º | San Marino | 100,0 | 63º | Oman | 90,9 | 111º | Sri Lanka | 47,1 |
| 16º | Finland | 100,0 | 64º | Andorra | 90,6 | 112º | Turks and Caicos Islands | 47,1 |
| 17º | Spain | 100,0 | 65º | Northern Mariana Islands | 90,6 | 113º | Dominican Republic | 44,9 |
| 18º | France | 100,0 | 66º | Palau | 90,4 | 114º | Ghana | 44,5 |
| 19º | New Zealand | 100,0 | 67º | Saint Helena | 89,2 | 115º | Côte d'Ivoire | 43,9 |
| 20º | Malta | 100,0 | 68º | Poland | 88,9 | 116º | Mexico | 43,0 |
| 21º | Hungary | 100,0 | 69º | Ukraine | 87,6 | 117º | Fiji | 41,9 |
| 22º | Isle of Man | 100,0 | 70º | Brazil | 87,3 | 118º | Mongolia | 39,3 |
| 23º | Canada | 100,0 | 71º | Bosnia and Herzegovina | 87,0 | 119º | Sao Tome and Principe | 36,3 |
| 24º | Slovakia | 100,0 | 72º | Jordan | 85,7 | 120º | Indonesia | 30,3 |
| 25º | Cyprus | 100,0 | 73º | Montenegro | 85,1 | 121º | Afghanistan | 30,0 |
| 26º | China, Macao SAR | 100,0 | 74º | Armenia | 82,4 | 122º | Tonga | 29,5 |
| 27º | Puerto Rico | 100,0 | 75º | Romania | 82,1 | 123º | Cambodia | 29,1 |
| 28º | Bonaire, Sint Eustatius and Saba | 100,0 | 76º | French Polynesia | 81,8 | 124º | Nigeria | 29,0 |
| 29º | Gibraltar | 100,0 | 77º | Costa Rica | 80,5 | 125º | Lesotho | 28,2 |
| 30º | Guam | 100,0 | 78º | North Macedonia | 80,4 | 126º | Senegal | 26,7 |
| 31º | Iceland | 100,0 | 79º | State of Palestine | 80,3 | 127º | Zimbabwe | 26,5 |
| 32º | Saint Barthelemy | 100,0 | 80º | Uzbekistan | 79,8 | 128º | GuineaBissau | 23,9 |
| 33º | Bahrain | 98,9 | 81º | Kyrgyzstan | 76,5 | 129º | Madagascar | 22,2 |
| 34º | Austria | 98,9 | 82º | Russian Federation | 76,2 | 130º | Togo | 19,4 |
| 35º | Greece | 98,9 | 83º | Republic of Moldova | 75,2 | 131º | Uganda | 18,7 |
| 36º | Norway | 98,8 | 84º | Serbia | 75,1 | 132º | Lao People's Democratic Republic | 17,9 |
| 37º | Chile | 98,8 | 85º | Morocco | 74,8 | 133º | Malawi | 17,8 |
| 38º | Martinique | 98,8 | 86º | Tunisia | 74,3 | 134º | Nepal | 16,1 |
| 39º | Japan | 98,7 | 87º | Colombia | 73,9 | 135º | Kiribati | 14,4 |
| 40º | Slovenia | 98,3 | 88º | Bhutan | 73,3 | 136º | Ethiopia | 13,2 |
| 41º | Czechia | 97,9 | 89º | Azerbaijan | 71,6 | 137º | Democratic Republic of the Congo | 11,6 |
| 42º | United States of America | 97,5 | 90º | Albania | 70,7 | 138º | United Republic of Tanzania | 11,3 |
| 43º | Latvia | 97,1 | 91º | Algeria | 70,6 | 139º | Sierra Leone | 10,3 |
| 44º | Estonia | 97,0 | 92º | Georgia | 69,1 | 140º | Tuvalu | 8,7 |
| 45º | New Caledonia | 96,9 | 93º | Wallis and Futuna Islands | 68,9 | 141º | Chad | 6,2 |
| 46º | Switzerland | 96,7 | 94º | Ecuador | 67,1 | 142º | Central African Republic | 6,1 |
| 47º | Qatar | 96,7 | 95º | Democratic People's Republic of Korea | 66,5 | | | |
| 48º | Saint Martin (French part) | 96,6 | 96º | Honduras | 65,2 | | | |

Fonte: JMP global database, parceria entre Unicef e OMS (Organização Mundial da Saúde)

Tabela 2. Ranking de esgoto tratado – em % da população atendida em 2022

| # | País | % | # | País | % | # | País | % |
|-----|------------------------------|-------|-----|----------------------------------|------|------|------------------------------------|------|
| 1° | Kuwait | 100,0 | 46° | Tunisia | 81,1 | 91° | Djibouti | 39,6 |
| 2° | Monaco | 100,0 | 47° | Saudi Arabia | 79,9 | 92° | Tuvalu | 37,2 |
| 3° | Republic of Korea | 100,0 | 48° | Ireland | 79,8 | 93° | American Samoa | 37,0 |
| 4° | Singapore | 100,0 | 49° | Italy | 79,0 | 94° | Cambodia | 36,7 |
| 5° | Austria | 100,0 | 50° | Türkiye | 78,7 | 95° | Sao Tome and Principe | 34,0 |
| 6° | Japan | 100,0 | 51° | Norway | 78,1 | 96° | Turks and Caicos Islands | 34,0 |
| 7° | Switzerland | 100,0 | 52° | Cyprus | 76,8 | 97° | Somalia | 32,6 |
| 8° | Qatar | 100,0 | 53° | Réunion | 76,7 | 98° | Puerto Rico | 32,5 |
| 9° | Andorra | 100,0 | 54° | Belarus | 75,0 | 99° | Tonga | 32,0 |
| 10° | Denmark | 98,8 | 55° | French Guiana | 75,0 | 100° | Nigeria | 32,0 |
| 11° | United Arab Emirates | 98,5 | 56° | Uzbekistan | 74,5 | 101° | Zimbabwe | 31,8 |
| 12° | United Kingdom | 98,1 | 57° | Bulgaria | 73,5 | 102° | Kenya | 31,5 |
| 13° | Poland | 97,9 | 58° | Ukraine | 71,9 | 103° | Bangladesh | 31,0 |
| 14° | Netherlands (Kingdom of the) | 97,5 | 59° | South Africa | 71,7 | 104° | Gambia | 28,0 |
| 15° | United States of America | 97,0 | 60° | State of Palestine | 70,1 | 105° | Venezuela (Bolivarian Republic of) | 27,1 |
| 16° | Germany | 96,9 | 61° | China, Macao SAR | 68,1 | 106° | Thailand | 26,3 |
| 17° | China, Hong Kong SAR | 96,5 | 62° | China | 67,2 | 107° | Lebanon | 25,7 |
| 18° | Israel | 96,3 | 63° | Egypt | 67,2 | 108° | Serbia | 25,4 |
| 19° | Liechtenstein | 96,2 | 64° | Mongolia | 66,0 | 109° | Costa Rica | 25,4 |
| 20° | Australia | 95,8 | 65° | Philippines | 62,7 | 110° | Suriname | 25,2 |
| 21° | Luxembourg | 95,8 | 66° | Mexico | 62,5 | 111° | United Republic of Tanzania | 25,1 |
| 22° | Sweden | 95,6 | 67° | Algeria | 62,4 | 112° | Kiribati | 24,8 |
| 23° | Chile | 95,3 | 68° | Russian Federation | 61,2 | 113° | Georgia | 24,1 |
| 24° | Lithuania | 95,3 | 69° | Lao People's Democratic Republic | 61,1 | 114° | Libya | 23,8 |
| 25° | Belgium | 94,9 | 70° | Morocco | 61,0 | 115° | Yemen | 19,2 |
| 26° | Portugal | 92,8 | 71° | Myanmar | 60,6 | 116° | Colombia | 18,4 |
| 27° | Kyrgyzstan | 92,6 | 72° | Peru | 57,7 | 117° | Uganda | 17,8 |
| 28° | Bahrain | 92,2 | 73° | Montenegro | 57,4 | 118° | Côte d'Ivoire | 17,2 |
| 29° | Greece | 92,2 | 74° | Albania | 56,3 | 119° | Mali | 15,9 |
| 30° | Estonia | 90,4 | 75° | Paraguay | 55,2 | 120° | Ghana | 15,8 |
| 31° | San Marino | 90,2 | 76° | Iraq | 52,8 | 121° | GuineaBissau | 15,4 |
| 32° | Finland | 90,0 | 77° | Honduras | 52,6 | 122° | Sierra Leone | 15,4 |
| 33° | Spain | 90,0 | 78° | India | 52,1 | 123° | Senegal | 14,1 |
| 34° | Czechia | 89,7 | 79° | Nepal | 50,6 | 124° | Central African Republic | 13,3 |
| 35° | France | 89,7 | 80° | Bhutan | 50,5 | 125° | Democratic Republic of the Congo | 13,0 |
| 36° | New Zealand | 88,7 | 81° | Brazil | 49,6 | 126° | Madagascar | 12,3 |
| 37° | Malta | 88,2 | 82° | Fiji | 48,8 | 127° | North Macedonia | 12,2 |
| 38° | Hungary | 87,8 | 83° | Lesotho | 47,5 | 128° | Chad | 10,9 |
| 39° | Romania | 87,6 | 84° | Malawi | 46,2 | 129° | Armenia | 10,8 |
| 40° | Malaysia | 86,0 | 85° | Guyana | 44,2 | 130° | Burkina Faso | 9,7 |
| 41° | Isle of Man | 84,8 | 86° | Viet Nam | 43,7 | 131° | Niger | 8,1 |
| 42° | Slovenia | 84,0 | 87° | Dominican Republic | 43,1 | 132° | Ethiopia | 7,2 |
| 43° | Canada | 83,9 | 88° | Samoa | 42,9 | 133° | Togo | 5,8 |
| 44° | Slovakia | 82,5 | 89° | Ecuador | 41,6 | 134° | Benin | 2,7 |
| 45° | Jordan | 82,3 | 90° | Cuba | 41,3 | 135° | Greenland | 1,0 |

Fonte: JMP global database, parceria entre Unicef e OMS (Organização Mundial da Saúde)

De acordo com JMP - Joint Monitoring Programme for Water Supply, Sanitation and Hygiene (Programa Conjunto de Monitoramento de Abastecimento de Água, Saneamento e Higiene), dados da UNICEF e OMS (Organização Mundial da Saúde), o Brasil se encontra na 70ª posição na oferta de água não contaminada, atendendo a 87,3% da população, das 142 regiões apresentadas. Para o esgoto tratado o percentual de população atendida chega a 49,6%, ocupando a 81ª posição, das 135 regiões apresentadas.

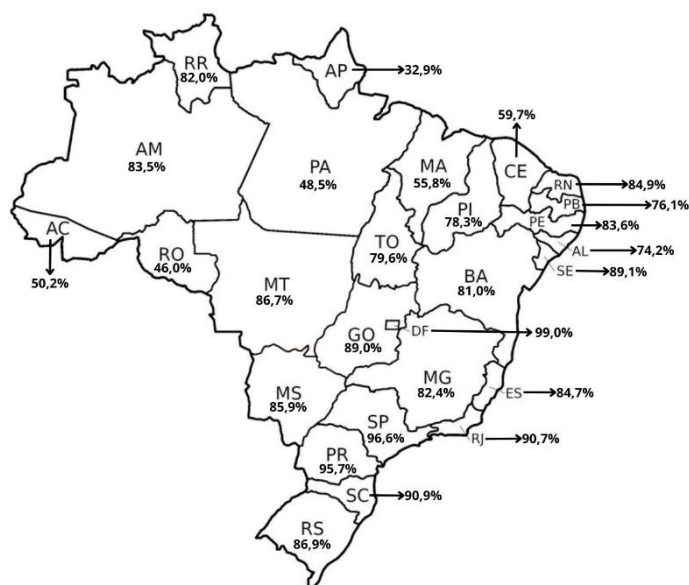
No Brasil, segundo o SNIS, Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, o percentual de população atendida por rede de água em 2021 foi de 84,2% e 55,8% atendida por rede de esgoto, ou seja, 15,8% da população, aproximadamente 33,9 milhões de brasileiros, não tem acesso a água tratada e 44,2%, aproximadamente 94,8 milhões de brasileiros, não tem coleta de esgoto.

Dentre as regiões do Brasil a região Norte é a que possui o menor percentual de população atendida por rede de água e esgoto, com, respectivamente, 60,0% e 14,0%, seguida pela Nordeste com 74,7% e 30,2%. A região com o maior índice de população atendida é a Sudeste, com 91,5% e 81,7%.

As Figuras 1 e 2, a seguir, apresentam, de forma ilustrativa, os índices de atendimento da população pela rede de água e esgoto por estado brasileiro. Observa-se que os estados com os maiores percentuais de atendimento por rede de água são o Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio de Janeiro, todos com mais de 90% de atendimento. Já os estados com os maiores percentuais de atendimento por rede de esgoto são São Paulo, Distrito Federal, Paraná e Minas Gerais, todos com mais de 70% de atendimento.

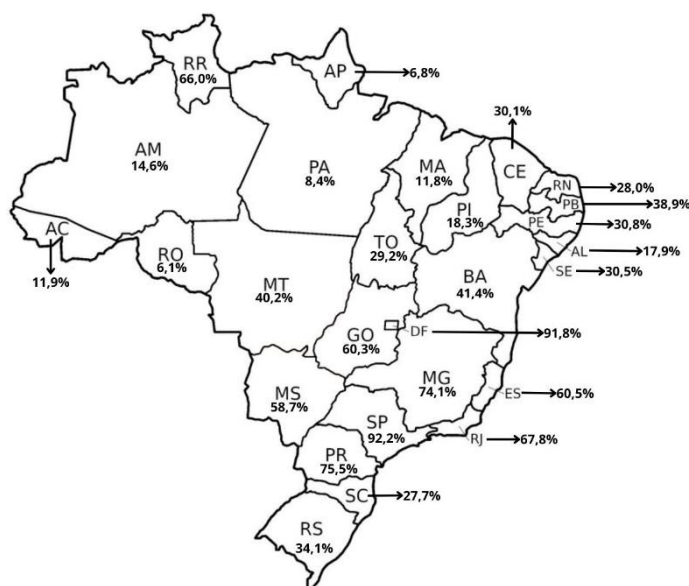
As regiões norte e nordeste são as que possui mais pessoas em situações precárias de saneamento, tornando-as mais suscetíveis a doenças de veiculação hídrica.

Figura 1. Índices de atendimento populacional por estado, pela rede de água em 2021



Fonte: SNIS, 2021

Figura 2. Índices de atendimento populacional por estado, pela rede de esgoto em 2021

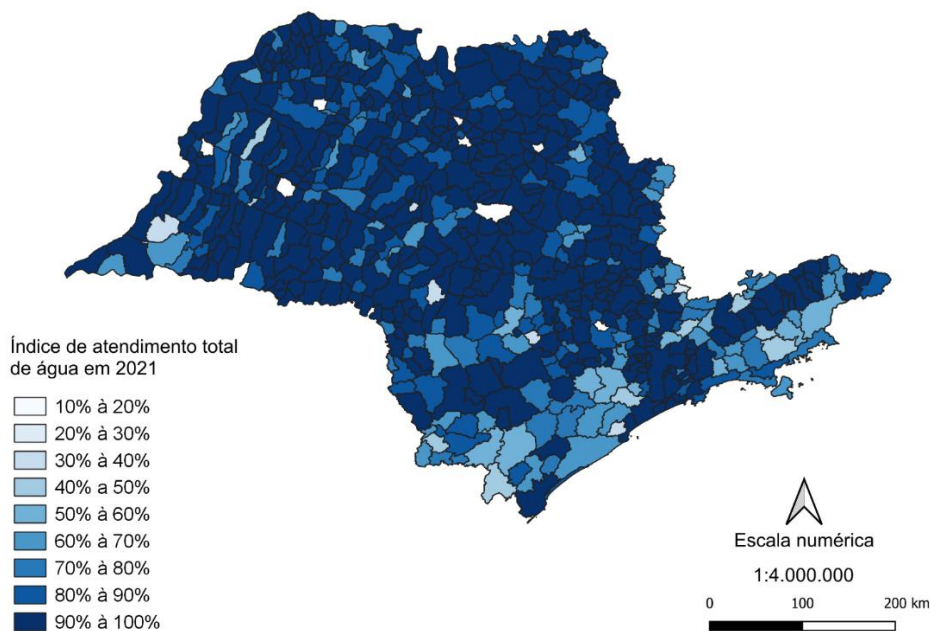


Fonte: SNIS, 2021

No Estado de São Paulo, segundo a série histórica do SNIS em 2021, mais de 67% e 56% dos municípios possuíam mais de 90% de atendimento total de água e coleta de esgoto, respectivamente. Comparando com os estados do Norte e Nordeste observa-se que o Estado de São Paulo é uma região privilegiada em relação ao oferecimento dos serviços de saneamento.

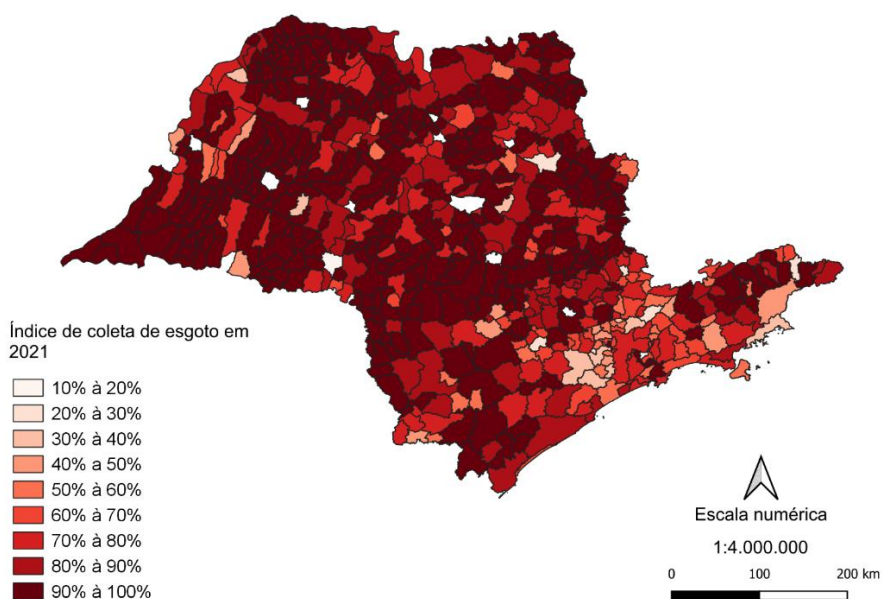
As Figuras 3 e 4 ilustram no estado de São Paulo como está distribuída a oferta de água e coleta de esgoto respectivamente.

Figura 3. Índices de atendimento total de água em 2021 nos municípios do Estado de São Paulo



Fonte: SNIS, 2021

Figura 4. Índices de coleta de esgoto em 2021 nos municípios do Estado de São Paulo



Fonte: SNIS, 2021

2. Novo Marco Legal de Saneamento e suas diferenças da Lei anterior

Em 2007, com o intuito de universalizar e regular os serviços de saneamento básico, o governo federal promulgou a Lei de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007). Conforme seu Art. 1 *“esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico”*.

Em julho de 2020 esta lei foi atualizada, pela Lei 14.026/2020, e denominada como Novo Marco Legal do Saneamento. Os principais fundamentos da nova legislação são universalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 31 de dezembro de 2033, tornar a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento, e incentivar à concessão da prestação de serviços, mediante a extinção dos contratos de programa.

1.1. Conceituação

Este Novo Marco Legal de Saneamento considera, em seu inciso I Art. 3, saneamento básico como sendo:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e **manutenção** de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e **manutenção** de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e **manutenção** de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, **asseio e conservação urbana**, transporte, transbordo, tratamento e destinação final **ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares** e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Em comparação com a Lei anterior (11.445/2007), o Novo Marco (14.026/2020) considera a manutenção de infraestruturas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; a conservação urbana na limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

O inciso III Art. 3 do Novo Marco, considera universalização como a “*ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico*”, assim como a Lei anterior (11.445/2007), e acrescenta que deverão ser “*incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários*”.

O Art. 3 do Novo Marco Legal ainda apresenta novos parâmetros, nos incisos IX a XIX. Podemos destacar a consideração em relação aos núcleos urbanos:

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972¹, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal;

Importante destacar que no Novo Marco Legal foi incluído nos Artigos 3-A, 3-B, 3-C e 3-D as atividades que compõem os serviços públicos de abastecimento e distribuição de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de manejo das águas pluviais.

1

1.2. Titularidade

Tanto na legislação anterior (11.445/2007) quanto a nova (14.026/2020), atribui os municípios como entes responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico (Art. 8), podendo o exercício da titularidade ser realizado por gestão associada². Entretanto, cabe aos municípios a responsabilidade de planejar a realização das atividades, por meio da criação do plano municipal de saneamento básico (PMSB) (Art. 9 da lei 14.026/2020).

Os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) estipulam as diretrizes dos municípios na área do saneamento e devem estar em harmonia com as diretrizes nacionais definidas pela Lei nº 14.026/2020 (AFONSO, 2020). De acordo com a Lei do Saneamento e o Novo Marco Legal, é obrigatório que o PMSB contenha pelo menos, segundo Art. 19:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

O Art. 10 retrata que *“a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”*, em ambas as versões da Lei. Entretanto, o Novo Marco Legal acrescenta que o contrato será de concessão, mediante prévia licitação nos termos da Constituição Federal.

O Novo marco ainda acrescenta que os contratos associados a prestação dos serviços públicos deverão conter, de acordo com o Art. 10-A:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes

² Gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação (Inciso II, Art. 3, Lei 14.026/2020)

sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Nesta conjuntura, a intenção do novo marco de saneamento é criar um cenário de segurança jurídica e regulatória, estabelecendo normas claras e consistentes para todo o país, visando conseguir investimentos e colaborar com a universalização dos serviços.

A Lei 14.026/2020 (BRASIL, 2020) em seu Artigo 10-B e 11-B dispõe:

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

Dessa forma, os contratos celebrados após a publicação do novo marco de saneamento devem estabelecer metas de universalização estipuladas no artigo 11-B da Lei 14.026/2020, e os contratos em vigor que não contenham as metas de 99% de fornecimento de água potável e 90% de coleta e tratamento de esgoto até 2033 estarão sujeitos à verificação da capacidade econômico-financeira da contratada, a fim de facilitar a universalização dos serviços, conforme o artigo 10-B da mesma lei.

1.3. População carente

O parágrafo único do Art. 3-B compreende:

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

Os parágrafos 8 e 9 do Art. 45 do Novo Marco Legal, incluem que:

§ 8º o serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

3. Os obstáculos do Novo Marco Legal de Saneamento

Conforme o Trata Brasil (2022), é necessário um investimento de R\$ 667 bilhões para alcançar a universalização do sistema de saneamento básico. Para que esta universalização seja em 2033 é necessário um investimento, ininterrupto, de R\$ 66,7 bilhões por ano, considerando o início em 2024. Entretanto, no período de 2017 a 2021, o investimento em saneamento básico no Brasil chegou a aproximadamente R\$ 14 bilhões por ano (TRATA BRASIL, 2023). Esse quantitativo anual investido até o momento não chega nem na metade do necessário para a universalização em 2033, e se for mantido o ritmo de investimento, de R\$ 14 bilhões anualmente, a universalização será alcançada apenas em 2071.

De acordo com o economista do BNDS, a maioria dos investimentos relacionados à água potável e ao tratamento de esgoto entre 2016 e 2020 se concentraram em três empresas localizadas em São Paulo, Minas Gerais e Paraná (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2023).

Nessa perspectiva, o relator do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), fez um alerta no que diz respeito ao Novo Marco do Saneamento. O relator salienta que esta nova legislação pode aumentar a desigualdade no país e realça o risco de equiparar as empresas públicas estaduais às empresas privadas, uma vez que as empresas privadas podem preferir operar apenas em grandes cidades, onde a rentabilidade econômica é maior (OHANA, 2020 *apud* PAGANINI E BOCCHIGLIERI, 2021).

Esse alerta do relator da ONU é possível de ser observado na relação entre os altos índices de atendimento e a concentração de investimentos em São Paulo e Minas Gerais, pois ambos possuem empresas de saneamento de sociedade econômica mista, a SABESP e a COPASA, em que é constituída pelo capital público e privado. Por isso os investimentos se concentraram nesses estados, pois não são dependentes de investimentos públicos.

Em relação a comunidade carente, o serviço de gratuidade a famílias de baixa renda, segundo Paganini e Bocchiglieri (2021), trata-se de um ponto positivo do Novo Marco Legal, contudo, tal aspecto é subjetivo e acaba delegando ao titular dos serviços a regulamentação dos critérios para a inclusão das famílias na categoria "de baixa renda", levando em conta as especificidades locais e regionais.

O Novo Marco também permite a implementação do serviço público de saneamento básico nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou em outras áreas da zona urbana predominantemente habitadas por pessoas de baixa renda, desde que esteja em conformidade com as orientações da política municipal correspondente sobre regularização fundiária. Amparar essa população em particular tem sido uma necessidade há muito tempo no setor de saneamento. Se para o atendimento dessa população ainda permanecer a necessidade de regularização fundiária, estas pessoas de baixa renda nunca serão atendidas, propiciando uma maior desigualdade social (PAGANINI E BOCCHIGLIERI, 2021).

4. Referências Bibliográficas

AFONSO, Damares Lopes; ALMEIDA, Eduardo Simões de Almeida. **A lei do saneamento básico e seu impacto nos índices de acesso aos serviços de saneamento básico**. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ppp56art5>. Acesso em: nov. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Ritmo de investimentos em saneamento básico ainda é insuficiente para universalização até 2033, alerta economista**. Data de publicação: 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1000584-ritmo-de-investimentos-em-saneamento-basico-ainda-e-insuficiente-para-universalizacao-ate-2033-alerta-economista/>. Acesso em: nov. 2023.

BRASIL. Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. **Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) [...]**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art7. Acesso em: nov. 2023

FREITAS, Fernando Garcia e MAGNABOSCO, Ana Lélia. **Benefícios econômicos e sociais da expansão do saneamento no Brasil**. Instituto Trata Brasil. [s/l.], 2022. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/beneficios-economicos-e-sociais-da-expansao-do-saneamento-no-brasil>. Acesso em: nov. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: nov. 2023

ONU – Organização das Nações Unidas. 2020. **Mais de 4,2 bilhões de pessoas vivem sem acesso a saneamento básico**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/101526-mais-de-42-bilh%C3%B5es-de-pessoas-vivem-sem-acesso-saneamento-b%C3%A1sico>. Acesso em nov. 2023

PAGANINI, Wanderley da Silva; BOCCHIGLIERI, Miriam Moreira. 2021. **O Novo Marco Legal do Saneamento: universalização e saúde pública**. São Paulo, Revista USP. n 128. Pg. 45-60.

SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Painel do Setor Saneamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel>. Acesso em: nov. 2023.

SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Série Histórica**. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/>. Acesso em: nov. 2023

TRATRA BRASIL. **Painel Saneamento Brasil**. Disponível em: <https://www.painelsaneamento.org.br/>. Acesso em: nov. 2023.

WHO/UNICEF - The World Health Organization and United Nations Children's Fund.
JMP - Joint Monitoring Programme for Water Supply, Sanitation and Hygiene.
Downloads index. Disponível em: <<https://washdata.org/data/downloads#WLD>>.
Acesso em: nov. 2023.

TRATA BRASIL. **Universalização do saneamento básico pode gerar mais de R\$ 1,4 tri em benefícios socioeconômicos para o Brasil em menos de 20 anos.**
2022. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Press-Release-_ITB-Beneficios-Economicos-com-a-Expansao-do-Saneamento.pdf>.
Acesso em: nov. 2023